



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 2.231 E 2.232, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2009, de iniciativa do Senador Magno Malta, que altera o art. 9º do Código Penal Militar, para estabelecer a competência da Justiça Militar no julgamento de crimes doloso contra a vida cometidos no contexto de abate de aeronaves civis na hipótese do art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

PARECER Nº 2.231, DE 2009 **(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATOR: Senador ÁLVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2009, que altera o artigo 9º do Código Penal Militar, *para estabelecer a competência da Justiça Militar no julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos no contexto de abate de aeronaves civis na hipótese do art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica.*

O referido PLS, de autoria do ilustre Senador MAGNO MALTA, modifica o parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar (CPM), estabelecendo que os crimes militares em tempo de paz, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, que atualmente são de competência da justiça comum, passarão para a alçada da justiça militar, se ocorrerem nas condições dispostas no art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica, ou seja, quando realizados no contexto da ação militar conhecida como “tiro de destruição”.

De fato, o que estabelece o projeto de lei é a ressalva à competência da justiça comum.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, à qual cabe decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A matéria pode ser objeto de proposição legislativa, não havendo qualquer vício de constitucionalidade e juridicidade. No que concerne à forma, entretanto, entendemos como mais consentâneo com a boa técnica legislativa o acréscimo da ressalva em parágrafo específico, pelo que propomos emenda.

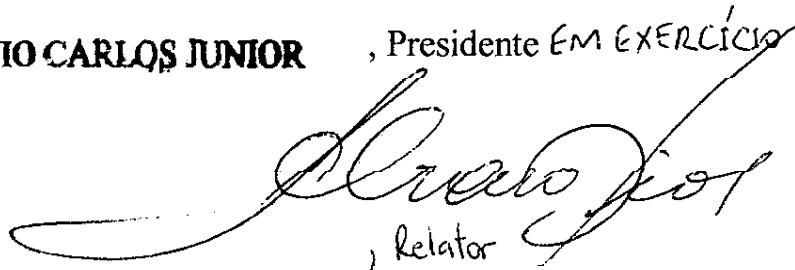
Importante observar que o tiro de abate, autorizado pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, configura hipótese de estrito cumprimento de dever legal (excludente de ilicitude prevista no art. 23, III, do Código Penal). Todavia, nada impede a instauração do inquérito, dado que, a rigor, tal excludente deve ser reconhecida pelo juiz competente.

O projeto em apreço sugere que a competência para tanto seja da justiça militar, o que nos parece razoável, dada as circunstâncias em que o tiro de abate é autorizado: antes de ser considerada hostil, a autoridade aeronáutica poderá empregar os meios coercitivos que julgar necessários para compelir a aeronave a efetuar pouso em aeródromo. A configuração do ilícito penal dependeria da inobservância de regramento próprio, a ser mais bem analisada pela justiça militar.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2009.

Sala da Comissão, 4 de novembro de 2009.

Sen. ANTONIO CARLOS JUNIOR, Presidente EM EXERCÍCIO

, Relator
, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 218 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/11/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Sen. ANTONIO CARLOS JUNIOR (EM EXERCÍCIO)</u>	
RELATOR: <u>SENADOR ALVARO DIAS</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVÉLLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JUNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLÉXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

Atualizada em: 28/10/2009

PARECER Nº 2.232, DE 2009
(Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

RELATOR “AD HOC”: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar, terminativamente, sobre Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2009, que altera o art. 9º do Código Penal Militar, *para estabelecer a competência da Justiça Militar no julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos no contexto de abate de aeronaves civis, na hipótese do art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica.*

O projeto de lei, de autoria do Senador Magno Malta, propõe a modificação do parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar (CPM), estabelecendo que os crimes militares em tempo de paz, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, que atualmente são de competência da justiça comum, passarão para a alçada da justiça militar, se ocorrerem nas condições dispostas no art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica, ou seja, quando realizados no contexto da ação militar conhecida como “tiro de destruição”.

II – ANÁLISE

Nesse prisma, o Decreto nº 5.144, de 16 de julho de 2004, estabelece os procedimentos a serem seguidos com relação a aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins.

Observa-se, então, que o bem jurídico protegido numa ação de abate de aeronave em atividade ilícita não é somente a vida, mas também a segurança pública. Assim, não se insere somente nas hipóteses de crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal de Júri. Há também a proteção da segurança pública, que é de competência da Justiça Militar.

Dessa forma, a Lei do Abate é uma prerrogativa para atender às atividades exclusivamente militares, de defesa da Soberania Nacional, com a necessidade de adaptar-se o parágrafo único do art. 9º do CPM, de modo a estabelecer a competência da Jurisdição Especial Militar, conforme proposto no projeto em apreciação.

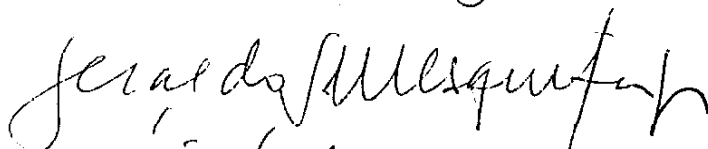
III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 218, de 2009.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2009.



, Presidente



, Relator



, Relator "Ad Hoc"

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 218, DE 2009

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada nesta data, aprovou em caráter terminativo o Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2009, de autoria do Senador Magno Malta.

Assinam o Parecer os Senhores Senadores:

Eduardo Azeredo (Presidente), Roberto Cavalcanti, Francisco Dornelles, Romero Jucá, Marco Maciel, Aloizio Mercadante, Inácio Arruda, Valdir Raupp, Mozarildo Cavalcanti e Cristovam Buarque.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2009.



Senador EDUARDO AZEREDO

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 218, DE 2009.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19 / 11 / 2009, AS SENHORAS SENADORAS E OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: SENADOR EDUARDO AZEREDO	
RELATOR "AD HOC": SENADOR INÁCIO ARRUDA	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)	
EDUARDO SUPLICY (PT)	1 - ALOIZIO MERCADANTE (PT)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	2 - MARINA SILVA (PV)
JOÃO RIBEIRO (PR)	3 - RENATO CASAGRANDE (PSB)
JOAO PEDRO (PT)	4 - MAGNO MALTA (PR)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	5 - AUGUSTO BOTELHO (PT)
PMDB, PP	
PEDRO SIMON	1 - ALMEIDA LIMA
FRANCISCO DORNELLES	2 - INÁCIO ARRUDA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	3 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCA	4 - VALDIR RAUPP
PAULO DUQUE	5 - GILVAM BORGES
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
EFRAIM MORAIS (DEM)	1 - ADEI MIR SANTANA (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	2 - ROSALBA CIARLINI (DEM)
MARCO MACIEL (DEM)	3 - JOSÉ AGRIPINO (DEM)
HERÁCLITO FORTES (DEM)	4 - ROMEU TUMA (PTB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	5 - ÁLVARO DIAS (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6 - ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	7 - TASSO JEREISSATI (PSDB)
PTB	
FERNANDO COLLOR	1 - MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
PATRÍCIA SABOYA	1 - CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Leido Senado nº 218, de 2009

TITULARES				SUPLENTE					
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PEB,)									
VOTO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	VOTO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1. EDUARDO SUPPLY (PT)					1. ALOIZIO MERCADANTE (PT)	X			
2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)					2. MARINA SILVA (PV)				
3. JOÃO RIBEIRO (PR)					3. RENATO CASAGRANDE (PSB)				
4. JOÃO PEDRO (PT)					4. MAGNO MALTA (PR)				
5. ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X				5. AUGUSTO BOTELHO (PT)				
PMDB, PP									
VOTO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	VOTO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1. PEDRO SIMON					1. ALMEIDA LIMA				
2. FRANCISCO DORNELLES	X				2. INACIO ARRUDA (PC do B)	X			
3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR					3. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
4. ROMERO JUCÁ	X				4. VALDIR RAUPP	X			
5. PAULO DUQUE					5. GILVAM BORGES				
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)									
VOTO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	VOTO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1. EFRAIM MORAIS (DEM)					1. ADELMIR SANTANA (DEM)				
2. DEMÓSTENES TORRES (DEM)					2. ROSALBA CIARLINI (DEM)				
3. MARCO MACIEL (DEM)	X				3. JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
4. HERÁCLITO FORTES (DEM)					4. ROMEU TUMA (PTB)				
5. JOÃO TENÓRIO (PSDB)					5. ALVARO DIAS (PSDB)				
6. EDUARDO AZEREDO (PSDE)					6. ARTHUR VIRGILIO (PSDB)				
7. FLEXA RIBEIRO (PSDB)					7. TASSO JEREISSATI (PSDB)				
PTB									
VOTO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	VOTO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1. FERNANDO COLLOR					1. MOZARILDO CAVALCANTI	X			
PDT									
VOTO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	VOTO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PATRICIA SABOYA					1. CRISTOVAM BUARQUE	X			

TOTAL - 10 / SIM - 9 / NÃO - 1 / ABSTENÇÃO - 0 / AUTOR - 1 / PRESIDENTE - 1

SALA DA COMISSÃO, 19/11/2009


Senador EDUARDO AZEREDO
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

OF. Nº 162/2009 – CRE

Brasília, 19 de novembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2009.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em reunião ocorrida nesta data, e nos termos do art. 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, aprovou em decisão terminativa o Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2009, de autoria do Presidente da República, que *“Altera o art. 9º do Código Penal Militar, para estabelecer a competência da Justiça Militar no julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos no contexto de abate de aeronaves civis na hipótese do art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica”*.

Respeitosamente,



Senador **EDUARDO AZEREDO**
Presidente

*DOCUMENTOS ANEXADO(S) NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO
ÚNICO, DO RISF*

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2009, que altera o artigo 9º do Código Penal Militar, *para estabelecer a competência da Justiça Militar no julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos no contexto de abate de aeronaves civis na hipótese do art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica.*

O referido PLS, de autoria do ilustre Senador MAGNO MALTA, modifica o parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar (CPM), estabelecendo que os crimes militares em tempo de paz, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, que atualmente são de competência da justiça comum, passarão para a alçada da justiça militar, se ocorrerem nas condições dispostas no art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica, ou seja, quando realizados no contexto da ação militar conhecida como “tiro de destruição”.

De fato, o que estabelece o projeto de lei é a ressalva à competência da justiça comum.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, à qual cabe decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A matéria pode ser objeto de proposição legislativa, não havendo qualquer vício de constitucionalidade e juridicidade. No que concerne à forma, entretanto, entendemos como mais consentâneo com a boa técnica legislativa o acréscimo da ressalva em parágrafo específico, pelo que propomos emenda.

Importante observar que o tiro de abate, autorizado pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, configura hipótese de estrito cumprimento de dever legal (excludente de ilicitude prevista no art. 23, III, do Código Penal). Todavia, nada impede a instauração do inquérito, dado que, a rigor, tal excludente deve ser reconhecida pelo juiz competente.

O projeto em apreço sugere que a competência para tanto seja da justiça militar, o que nos parece razoável, dada as circunstâncias em que o tiro de abate é autorizado: antes de ser considerada hostil, a autoridade aeronáutica poderá empregar os meios coercitivos que julgar necessários para compelir a aeronave a efetuar pouso em aeródromo. A configuração do ilícito penal dependeria da inobservância de regramento próprio, a ser mais bem analisada pela justiça militar.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2009, a seguinte redação:

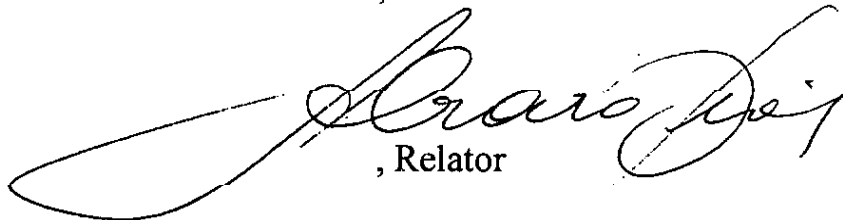
Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 9º

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de ação militar de que trata o art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, em 3/12/2009.